

Mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.716/2025 - PL 050/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Câmara Municipal de Vereadores

Diamantino – MT.

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica do Município e do art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 050/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Diamantino/MT para o exercício de 2026”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

Os vetos recaem sobre as Emendas Aditivas nº 012/2025 e Emenda Supressiva nº 007/2025, conforme razões a seguir apresentadas:

I – DO VETO À EMENDA ADITIVA Nº 012/2025:

A Emenda nº 012/2025 acrescenta parágrafo único ao art. 20, autorizando que:

“As alterações de elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD - não constituem alteração orçamentária e poderão ser realizadas por ato próprio de cada Poder integrante do orçamento.”

Após análise técnico-jurídica, concluiu-se que a disposição não pode ser sancionada, pelas razões a seguir:

1. Violação da competência exclusiva do Poder Executivo para a execução orçamentária:

A execução do orçamento, incluindo o detalhamento dos elementos de despesa, é atribuição administrativa do Executivo, conforme:

- art. 2º e art. 84 da Constituição Federal (princípio da separação dos Poderes);
- art. 165, §§ 5º a 8º, da Constituição Federal (responsabilidade executiva pela execução orçamentária).

O QDD é instrumento técnico interno da Administração e sua alteração não pode ser atribuída a outros Poderes por lei, sob pena de invasão de competência. Criar autorização para que o Legislativo altere elementos de despesa do seu próprio orçamento interfere na competência executiva (iniciativa e organização da execução orçamentária), sendo inconstitucional – interfere na execução orçamentária (competência do Executivo).

2. Ofensa à Lei nº 4.320/1964 e aos princípios da unidade orçamentária e responsabilidade administrativa:

A Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que:

- cabe ao Executivo classificar e detalhar as despesas na fase de programação e execução;
- alterações de elementos de despesa exigem compatibilidade técnica e contábil.

Nesse sentido, permitir a cada Poder legislar sobre sua própria execução contábil:

- compromete a unidade do orçamento;
- afeta a integridade do controle interno;
- gera risco de inconsistências entre os sistemas contábeis oficiais.

3. Risco de descontrole fiscal e inconsistências contábeis:

A multiplicidade de atos normativos alterando elementos de despesa fragilizaria:

- a consolidação dos balanços;
- o acompanhamento das metas fiscais (LRF, art. 4º, I);
- a regularidade das contas perante o Tribunal de Contas.

Diante dessas razões, a emenda apresenta inconstitucionalidade material e ilegalidade, razão pela qual deve ser vetada integralmente.

II – DO VETO À EMENDA SUPRESSIVA Nº 007/2025:

A Emenda Supressiva nº 007/2025 suprime diversos dispositivos dos arts. 22 e 26, eliminando restrições a apresentação de emendas parlamentares e critérios técnicos necessários à execução das emendas individuais.

Após análise, conclui-se que a proposição não pode ser sancionada, pelos fundamentos abaixo:

1. Supressão de dispositivos essenciais à responsabilidade fiscal:

As regras suprimidas do art. 22 impediam que as emendas:

- anulassem despesas obrigatórias (pessoal, dívida, precatórios, reserva de contingência);
- criassem programas duplicados;
- fragilizassem a continuidade dos serviços públicos.

Assim sendo, a supressão viola diretamente:

- art. 167 da Constituição Federal (vedações orçamentárias),
- art. 4º e art. 16 da LRF (controle de novas despesas e adequação orçamentária).

2. Violação ao devido processo orçamentário:

O Poder Legislativo não pode apresentar emendas que inviabilizem a execução orçamentária ou prejudiquem políticas públicas essenciais.

Ao eliminar salvaguardas técnicas e fiscais, a emenda:

- amplia o risco de execução irregular,
- interfere na programação financeira,

- compromete a execução de despesas obrigatórias e essenciais.

3. Fragilização do controle técnico das emendas individuais obrigatórias:

A supressão de certos impedimentos à execução de emendas parlamentares, previstos no art. 26, como a não apresentação de plano de trabalho ou a sua não aprovação; a desistência da proposta pelo proponente; e a incompatibilidade entre o valor proposto e o cronograma de execução do projeto/proposta que impeça a conclusão de etapa útil do mesmo, acaba por contrariar diretamente a LRF, a Lei Federal nº 4.320/1964, e normas federais de prestação de contas e convênios (como a Lei 13.019/2014 e o Decreto Federal 11.531/2023).

Sem esses requisitos, a Administração:

- não pode aferir a viabilidade técnica;
- não pode comprovar a efetividade das ações;
- fica vulnerável a responsabilização pelo Tribunal de Contas.

4. Violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativa:

A eliminação de vedações essenciais à integridade da LOA afronta os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de gerar:

- risco de descontinuidade de políticas públicas;
- possível dano ao erário;

- insegurança jurídica no processo de execução orçamentária.

Desta forma, a conclusão é de que as supressões do art. 22 introduzem inconstitucionalidade material, ao permitir emendas que podem anular dotações essenciais e obrigatórias e as supressões do art. 26 comprometem a legalidade, a responsabilidade fiscal e o controle técnico.

Assim, por violar normas de finanças públicas e princípios constitucionais, a Emenda Supressiva nº 007/2025 deve ser vetada integralmente.

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, veto integralmente a Emenda Aditiva nº 012/2025 e Emenda Supressiva nº 007/2025, constantes do Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 050/2025, por contrariedade ao interesse público e por apresentarem vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 050/2025, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Diamantino-MT, 12 de dezembro de 2025.

Cordialmente,



FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Lei Ordinária nº 1.716/2025, de 24 de novembro de 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Diamantino/MT para o exercício de 2026, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Diamantino do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, em consonância com o disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e no inciso IX do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Diamantino, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Diamantino para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I – as diretrizes fiscais;
- II – as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de crédito;
- VIII – as disposições sobre as transferências voluntárias de recursos às entidades públicas e privadas;
- IX – as disposições sobre os precatórios judiciais;
- X – as disposições relativas a gestão dos custos e avaliação de resultados dos projetos e programas municipais;
- XI – as disposições referentes ao incentivo à participação popular e ao controle social;
- XII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- XIII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os anexos das Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, e das metas e prioridades da administração municipal, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES FISCAIS

Art. 2º A proposta orçamentária para o exercício de 2026 obedecerá ao equilíbrio entre receita e despesa, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2026, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão observar os objetivos e metas da Política Fiscal do Município e serão orientadas para:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – evidenciar a austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – ampliar a eficácia governamental e a eficiência, na utilização dos recursos públicos disponíveis;

IV – fortalecer a sustentabilidade das contas públicas como instrumento para garantir a execução financeira do orçamento público e a concretização das políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º As metas e prioridades a serem cumpridas no exercício de 2026 devem observar as seguintes orientações:

I – ações voltadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e à geração de emprego e renda;

II – ações voltadas à inclusão social, por meio da parceria com a sociedade local, e com os Governos Federal e Estadual com a sociedade local, dignificando o cidadão;

III – ações direcionadas à formação do cidadão por meio da educação inclusiva, qualificação e valorização profissional;

III – ações voltadas à efetividade e a humanização dos serviços públicos municipais, promovendo melhoria na qualidade de vida do cidadão.

§1º Os valores constantes no anexo de que trata este artigo, possuem caráter indicativo e não normativo, sendo passível de atualização pela Lei Orçamentária Anual – LOA/2026.

§2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 terão precedência na alocação dos recursos do projeto de lei orçamentária e na sua execução, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e legais e as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos municipais.

§3º As metas físicas constantes do Anexo I desta Lei não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Municipal, podendo ser ajustadas no projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – estrutura programática: a ação do Governo Municipal estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

a. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b. Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um ou mais produtos necessários à manutenção da ação de governo;

c. Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

quais resulta um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

d. Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II – classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a. órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b. unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

III – classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a. função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b. subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV- esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) e da Seguridade Social (S);

V – fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa;

VI – categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a estrutura programática desdobrada em categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos, o produto, a unidade de medida e a meta física;

VII - classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

b) grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

1 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

2 - Juros e Encargos da Dívida;

3 - Outras Despesas Correntes;

4 - Investimentos;

5 - Inversões Financeiras;

6 - Amortização da Dívida;

c) modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

d) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

VIII – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
IX – unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X – meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI – dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;

XII – alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

a) créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, os quais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários;

b) remanejamento: realocações na organização de um ente público, com a destinação de recursos de um órgão para outro;

c) transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

d) transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas de resultados, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e ou operação especial, identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus respectivos fundos, e serão organizados em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

§1º A despesa, discriminada por unidade orçamentária, será detalhada por categoria de programação, podendo ser discriminada até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 7º A lei orçamentária identificará as fontes de recursos, devidamente regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 8º A lei orçamentária compor-se-á de:

I - orçamento fiscal;

II - orçamento da seguridade social.

§1º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do Município e seus respectivos.

§2º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2025, e será composto de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – discriminação da legislação da receita e despesa, referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 10 Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, incluindo os complementos referenciados nos §§ 1º, incisos I, II, III, IV e 2º, incisos I, II, III do artigo 2º e inciso III do artigo 22 da Lei federal 4.320/64, na forma dos seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da receita corrente líquida, com base no artigo 2º, inciso 4º da Lei Complementar 101/2000;

II – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem de recursos; (II, § 1º, art. 2º, 4.320/64)

III - do resumo da estimativa da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa; (II, § 1º, art. 2º, 4.320/64)

IV – da evolução da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta; (alínea a, III, art. 22, 4.320/64)

V – da fixação de despesa por função; (anexo 7, 4.320/64)

VI – da fixação da despesa por poder e órgãos; (anexo 9, 4.320/64)

VII – das receitas e despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

VIII – das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IX - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

X – das despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

XI – Quadro Demonstrativo de Despesa (QDD) por categoria de programação com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, objetivos e metas;

XII – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, por órgão e por categoria de programação, detalhando fontes e valores;

XIII – das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, detalhadas por atividades e projetos, com a identificação das metas, onde for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

XIV – demonstrativo das receitas e despesas, indicando os resultados primário e nominal implícitos na proposta orçamentária para 2026.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município

Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso aos munícipes a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta Lei.

Art. 12 Na programação das despesas não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária, ou assunção de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

obrigação que não atenda o dispositivo contido nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferência de recursos e na respectiva execução, será feita:

I – por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;

II – diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondente.

Art. 13 A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º A abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na Lei de Orçamentária Anual – LOA/2026, serão realizadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais ou suplementares, acima do limite estabelecido na lei orçamentária de 2026, serão apresentados na forma e com detalhamento na respectiva lei orçamentária de 2026, acompanhados da exposição de motivos e das metas a serem atingidas, bem como, das fontes de recursos.

§3º Os créditos adicionais especiais ou suplementares, acima do limite estabelecido na lei orçamentária anual de 2026, quando necessários, deverão ser solicitados à Secretaria Municipal de Fazenda pelos órgãos municipais, acompanhados de justificativas e indicação dos efeitos das suplementações de recursos orçamentários sobre as metas de resultados das atividades, projetos ou sobre a execução das operações especiais, que emitirá parecer sobre adequação e implicações do pedido, para aprovação superior.

§4º Os créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na lei orçamentária de 2026, quando necessários, deverá ser solicitado à Secretaria Municipal de Fazenda pelos órgãos municipais, acompanhados de justificativas e indicação dos efeitos dos remanejamentos de recursos orçamentários sobre as metas de resultados das atividades, projetos ou sobre a execução das operações especiais, que emitirá parecer sobre adequação e implicações do pedido, para aprovação superior.

Art. 14 As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária, em seus créditos adicionais, nas transposições, nos remanejamentos e na transferência de recursos, por constituírem informações gerenciais, poderão ser alteradas e incluídas diretamente no sistema integrado de gestão financeira pela Secretaria Municipal de Fazenda, para atender às necessidades de execução, desde que sejam mantidos os saldos das dotações da ação e as demais categorias de programação da despesa.

Art. 15 Os decretos orçamentários discriminarão a despesa pelo seguinte detalhamento:

- I - unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação;
- VI - esfera;
- VII - natureza;
- VIII - fonte de recurso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2026.

Art. 17 A abertura de créditos adicionais extraordinários para atender despesas imprevisíveis e urgentes independe de indicação de fonte de recursos, e serão abertos através de decreto do Poder Executivo, com remessa imediata para apreciação ao Legislativo.

Art. 18 As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 19 Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e precatórios, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição prevista no caput deste artigo as alterações que poderão ocorrer a partir de setembro de 2026, para atender outros grupos de despesa, desde que exista cobertura para as despesas totais do serviço da dívida e de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

Art. 20 As unidades orçamentárias, responsáveis pela execução do orçamento e pelas alterações orçamentárias aprovadas, especificarão o elemento de despesa somente nos momentos em que processarem o empenho da despesa, observados os limites fixados na programação do orçamento.

Parágrafo único. As alterações de elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – não constituem alteração orçamentária e poderão ser realizadas por ato próprio de cada Poder integrante do orçamento

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo à sua abertura através de decreto orçamentário, na forma do artigo 15 desta Lei.

Seção II

Das Emendas Parlamentares

Art. 22 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de recursos vinculados;

II - anulem despesas relativas a:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) suprimido;
- d) suprimido;
- e) suprimido;
- f) suprimido;

III – suprimido.

Art. 23 O projeto de lei orçamentária de 2026 conterá reserva específica classificada como operação especial, alocada na Ação 9998 – Provisão para Emendas Parlamentares Impositivas no Órgão 02 – Gabinete do Prefeito, para atendimento das emendas parlamentares: individuais no limite de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

realizada no exercício anterior, nos termos do disposto no §1º do art.145-A da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de 2026 deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2026-2029, em observância ao disposto no art. 146 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Art. 25 As programações orçamentárias das emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual previstas no art. 145-A da Lei Orgânica Municipal não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até sessenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de abril, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 30 de maio, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no Parágrafo único. do art. 26 desta Lei.

Art. 26 Os órgãos municipais que tenham sido contemplados com emendas individuais deverão analisar as propostas apresentadas e concluir pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

Parágrafo único: Constituem impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar de caráter obrigatório:

I - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II - suprimido;

III - suprimido;

IV - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão executor;

VI - suprimido;

VII - suprimido;

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 27 Quando a transferência de recursos do Município para a execução da emenda por finalidade específica for destinada as Organizações da Sociedade Civil, obedecerá ao que dispõe o Capítulo VI desta Lei e o Decreto Municipal nº. 174/2017.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Art. 28 A transferência de recursos para entidades públicas, organizações da sociedade civil, associações comunitárias e organizações religiosas de caráter social será autorizada mediante o cumprimento dos seguintes critérios, concomitantemente:

I – atender às entidades públicas ou Organizações Sociais de interesse público que prestem atendimento direto à população, de forma gratuita, com atividades de natureza continuada nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Meio Ambiente, Segurança Alimentar e Nutricional, Agricultura Familiar, Direitos Humanos, Geração de Trabalho e Renda, Inclusão Digital, Voluntariado, Proteção à Infância, Juventude e Idosos, Atenção à Pessoa com Deficiência, e/ou Promoção da Cidadania;

II – apresentação de projeto ou plano de trabalho pela proponente informando: objetivos a serem alcançados, atividades previstas, público-alvo, número de beneficiários, tempo de duração, indicadores de resultado e forma de avaliação dos objetivos, em consonância com as metas e prioridades previstas nos instrumentos de planejamento do Município.

Art. 29 A transferência de recursos a entidades públicas ou não governamentais de interesse público correrá a conta de subvenções sociais.

§1º As entidades beneficiadas submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de comprovar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com suspensão imediata de novos repasses e pena de devolução dos anteriores em caso de não atendimento dos termos do projeto aprovado.

§2º O custeio de despesas de competência de outro ente da federação poderá ocorrer somente em caso de convênio estabelecido previamente, e restrito aos termos pactuados.

§3º Poderão ser celebrados convênios, termos de colaboração, de fomento ou de cooperação com associações de moradores de bairros ou comunidades, pastorais da criança, entidades sociais, institutos, fundações, associações beneficentes e movimentos sociais regularmente constituídos e declarados de utilidade pública municipal, estadual ou federal, desde que atendam aos requisitos legais, possuam finalidade compatível com o interesse público e observem as normas de transparência, execução e prestação de contas previstas na legislação vigente, especialmente na Lei Federal nº 13.019/2014.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 30 O Poder Executivo Municipal cumprirá os termos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 2º, item II, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Todos os processos referentes a pagamento de precatórios deverão ser submetidos à apreciação do Procuradoria Geral do Município, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para 2026, em relação a despesas de pessoal e encargos sociais observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial os estabelecidos nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos arts. 167-A e 169 da Constituição Federal e no art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescentados



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento, criação de cargos e revisão de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste de pessoal, referido no *caput*, constarão da previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32 No exercício de 2026, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) do limite definido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer realização de serviço extraordinário quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionado no *caput*.

Art. 33 Serão incluídas dotações específicas para treinamento, capacitação, aperfeiçoamento, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 34 Será incluída dotação específica no projeto de lei orçamentária, para despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, relativas a operações contratadas observadas os limites de dispêndio máximo previstos na Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Art. 35 A contratação de operação de crédito far-se-á de forma a atender às necessidades de investimento do Município, respeitando o limite de endividamento e obedecendo às normas previstas na Constituição Federal/ 88, e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, mediante os instrumentos contratuais e/ou garantias firmadas junto às instituições financeiras.

Art. 36 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, exceto a mobiliária, relativas a operações contratadas ou com autorizações concedidas pelos organismos federais competentes, conforme os limites de dispêndio e prazos contidos nos artigos 9º, §3º, 4º e 5º, 30 e 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37 O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser objeto de estudos de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Parágrafo único. A concessão ou ampliação do benefício fiscal, somente poderá ocorrer após adoção das medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 39 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO XI
DOS CRITÉRIOS PARA CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE
RESULTADOS DOS PROJETOS E PROGRAMAS MUNICIPAIS

Art. 40 O sistema orçamentário municipal será organizado em Centros de Resultados definidos a partir da estrutura organizacional, com informações sobre os resultados previstos e os custos incorridos, por projeto ou atividade.

§1º A estrutura organizacional contemplará todas as áreas necessárias à produção dos bens ou serviços (produtos) de responsabilidade da unidade municipal.

§2º As áreas definirão as metas de resultado a serem alcançadas em cada exercício, em desdobramento às metas estratégicas, visando o alcance dos objetivos definidos no Plano Plurianual Municipal.

CAPÍTULO XII
DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR E AO CONTROLE SOCIAL

Art. 41 Fica assegurada a realização de consultas e audiências públicas para levantamento, por ordem de prioridade, das necessidades e problemas de todos os bairros e distritos da zona rural de Diamantino, com ampla divulgação para estimular a participação dos cidadãos, das localidades eventualmente pendentes, visando definição de metas de atendimento das demandas sociais no orçamento de 2026.

§1º O Gabinete do Prefeito providenciará a ampla divulgação das metas de atendimento das demandas sociais levantadas através do orçamento participativo, através de demonstrativos regionalizados, estimulando o controle social.

§2º A Lei Orçamentária Anual de 2026, juntamente com seus anexos, ficarão permanentemente à disposição dos cidadãos no site da Prefeitura Municipal e em meio físico, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º Nas audiências públicas quadrimestrais serão avaliadas as metas fiscais, conforme definidas no artigo 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 A inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária de 2026, e seus créditos adicionais, se fará observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e obedecerá aos seguintes critérios:

I – compatibilidade com o PPA 2026-2029 e com as normas desta lei;

II – contemplados todos os projetos em andamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

III – preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

V – visando ao cumprimento de metas de atendimento das necessidades e problemas, por ordem de prioridade, definidas pela própria comunidade em audiências públicas do orçamento participativo.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento aquele cuja execução inicia-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término de execução do exercício de 2025.

Art. 43 São consideradas despesas irrelevantes, conforme disposto no § 3º, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 44 O Poder Executivo, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 45 Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio e nos montantes necessários, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do bimestre, limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará aos órgãos do Poder Executivo o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 46 O Poder Executivo poderá autorizar novos incentivos fiscais no decorrer do exercício de 2026, desde que obedecido o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 47 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, na lei orçamentária, ao limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, consideram-se eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual de 2026.

§ 2º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 30 de novembro de 2026, os recursos orçamentários alocados para essa finalidade poderão ser utilizados para cobertura de outras despesas mediante realocação orçamentária, devidamente comprovado acerca da não ocorrência de passivos de contingentes e riscos fiscais.

Art. 48 Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2025, o autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do projeto de lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;

II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 49 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantino 24 de novembro de 2025.

Francisco Ferreira Mendes Junior
Prefeito Municipal

OFÍCIO 1023/2025/GAB

Diamantino/MT, 12 de dezembro de 2025.

À
Câmara Municipal de Diamantino
A/C Excelentíssimo Senhor Ranielli Patrick Arruda Lima
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para conhecimento a mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.716/2025 - PL 050/2025, discutida e aprovada em Plenário na Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 2025.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR
Prefeito Municipal